

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000500484

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0027589-83.2008.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ALAIDE CLEUSA LEONARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA SELMA DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), ORLANDO PISTORESI E LINO MACHADO.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0027589-83.2008.8.26.0196

**Apelante:** Alaide Cleusa Leonardo **Apelada:** Maria Selma de Andrade

**Comarca:** Franca - 3ª Vara Cível (Autos n.º 196.01.2008.027589-7)

**Juiz prolator:** Humberto Aparecido da Rocha

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL - 206, § 3°, INCISO V DO CC - NÃO OCORRÊNCIA - ANTERIOR DEMANDA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CAUSA INTERRUPTIVA - RECONHECIMENTO

DANOS MATERIAIS PLEITEADOS E APRECIADOS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL – COISA JULGADA – RECONHECIMENTO

DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PLEITO ANTERIOR – CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

### VOTO Nº 15510

Inconformada com a sentença que julgou extinta em razão do reconhecimento da prescrição a ação de indenização fundada em acidente de trânsito, apela a autora pretendendo a procedência da demanda, aduzindo, em síntese, que a ação cível perante o juizado especial e a ação criminal sofridas pela ré interromperam o prazo prescricional.

O recurso foi recebido e processado no duplo efeito, com contrarrazões.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0027589-83.2008.8.26.0196

Inicialmente, conheço do apelo porquanto interposto tempestivamente, conforme chancela mecânica datada de 16 de outubro de 2009, dentro do prazo recursal de quinze dias contados a partir de 02 de outubro de 2009 (sexta feira) conforme certidão de fls. 176.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais (pensão mensal) e danos morais proposta em face da causadora de um acidente de trânsito ocorrido em 20 de maio de 2005.

O prazo prescricional, para hipótese dessa natureza, é regulado pelo art. 206, § 3°, inciso V, que previu o prazo de prescrição em 3 (três) anos.

Assim, tendo a recorrente proposto a ação em 10 de outubro de 2008, o magistrado reconheceu a ocorrência de prescrição, pois, em tese, teria ele somente até 20 de maio de 2005 para fazê-lo.

Entretanto, tendo havido citação válida da ré em ação anteriormente proposta pelo autor perante o juizado especial em julho de 2005 (com sentença proferida em março de 2007, fls. 52/57), houve interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 219 do CPC.

Nessas condições, tendo a autora proposto a ação de indenização em 10/10/2008, não ocorrente a prescrição na espécie.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0027589-83.2008.8.26.0196

Contudo, não há como prover o pleito referente aos danos materiais ora pretendidos porque já alcançados pelos efeitos da sentença proferida perante o Juizado Especial.

Na exordial a autora pede um salário mínimo a título de pensão vitalícia, exclusivamente para que tenha condições de arcar com os medicamentos e tratamento necessários (fls. 16).

Contudo, na sentença perante o Juizado Especial Cível restou decidido que:

O laudo de exame de corpo de delito de fls. 65/66 discrimina a lesão sofrida pela autora, qual seja, "fratura de T12, em tratamento conservador", classificada como "lesão grave".

As notas fiscais de fls. 45/47 atestam os gastos suportados pela autora Alaíde com compra de medicamentos.

Todavia, no que se refere aos gastos mensais com o tratamento da saúde da autora, desde a data do acidente e em razão das lesões sofridas, não há qualquer prova nos autos.

Os documentos de fls. 60/61 e 64 confirmam que a autora se submete a tratamento médico junto aos órgãos públicos e, certamente, não possui gastos. Além disso, o filho da autora também confirma que as sessões de fisioterapia são feitas na Santa casa, pelo "SUS" (fls. 108).

Em depoimento pessoal, a autora alega que possui um gasto mensal de R\$ 80,00 a R\$ 100,00, com a compra de remédios, mas não trouxe aos autos comprovação destes.

Portanto, a fixação do quantum a ser indenizado à



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0027589-83.2008.8.26.0196

autora deve corresponder aos valores das notas fiscais já mencionadas e anexadas aos autos.

Ademais, como já decidiu esta Corte, por ocasião do julgamento do da apelação 0008342-35.2011.8.26.0577, pela 32ª Câmara, Rel. Kioitsi Chicuta: O acesso ao Juizado Especial é opção da parte e, feita a escolha e proferida decisão de mérito, não mais se permite renovação dos mesmos pedidos na Justiça Comum, mesmo porque integrante da denominada Justiça Ordinária (artigo 1º, da Lei 9.099/95). Há, como reconhecida na r. sentença recorrida, coisa julgada material e eventual pretensão à relativização não pode ser levada a extremos a ponto de permitir renovação da lide para discussão de direitos dispositivos.

Contudo, não houve reclamação da indenização pelos danos morais perante o Juizado Especial.

Nesse aspecto, considerando já existente um provimento jurisdicional transitado em julgado reconhecendo culpa da ré pelo acidente em questão, impondo-lhe o pagamento da respectiva indenização, inviável nova apreciação da responsabilidade civil dela.

Cabe na presente demanda apenas a apreciação da ocorrência do dano moral e se ocorrente, quantifica-lo.

Evidente o dano moral sofrido pela autora, evidenciado e caracterizado não só pela simples ocorrência do evento



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0027589-83.2008.8.26.0196

danoso, como também pelo longo período de recuperação das lesões sofridas, o que certamente afetou sua vida social e auto-estima.

Contudo, sopesadas as circunstâncias da autora, que à época do acidente já se encontrava aposentada por invalidez há trinta anos (vide declaração perante o Juizado Especial, fls. 50), contava com 65 anos de idade, entendo razoável e justo o valor de R\$ 10.000,00, reputando-o suficiente para reparação do seu sofrimento, sem enriquecê-la, e que também serve como desincentivo à prática da ré.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente corrigido a partir da data da publicação do acórdão pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora a partir da mesma data acima. Sucumbente, deverá a ré arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

ANDRADE NETO Relator